

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5523 / 2020
Recebido em:	21 / 07 / 20 às 14:41
Protocolista	Audrey R. Melo

PROJETO DE LEI Nº 12/2020

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A
DISPONIBILIZAÇÃO PARA A POPULAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL DAS
VIATURAS DE AMBULÂNCIAS E DO SAMU.**

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei aventado tem por fito determinar que as viaturas de ambulâncias da Prefeitura Municipal de Cambé e do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência possuam sistema de localização GPS ou equivalente, permitindo que a localização das viaturas seja compartilhada em tempo real em site e/ou aplicativo, sendo garantido o acesso à população via internet.

Ao expor seus motivos, afirma o legislador que a proposição visa à garantia de maior transparência à população quanto ao serviço prestado pelas ambulâncias e pelo SAMU.

Passa-se à análise.

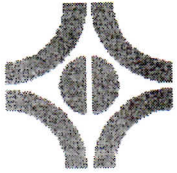
II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do
Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – criação, estruturação, transformação,
extinção e atribuições das secretarias ou
departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;**

(...)

**V – organização administrativa e serviços
públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras
atribuições:**

(..)

**XXXVII – dispor sobre organização,
administração e execução dos serviços locais;**

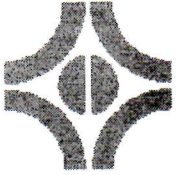
Nessa toada, esse relator entende haver, de pronto, vício de iniciativa e legalidade no caso discutido, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre políticas públicas a serem promovidas por secretarias e outros órgãos ligados a este Ente.

Nesse sentido, importa destacar que a interferência do Poder Legislativo em questões administrativas, impondo direto ônus, afronta pressupostos basilares do Estado Democrático e solapa a coesão do sistema da Harmonização de Poderes Ademais, a legislação municipal que consubstancia a atuação legiferante sempre deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

De outro giro, importante destacar a criação de despesas que se delimitaria caso o comando legal fosse aprovado e instaurado no mundo fático. Portanto, eivada de vício está a propositura legal aventada.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

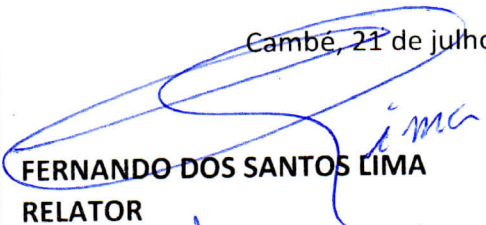
quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei mostra-se afrontoso a carga valorativa insculpida no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, além do claro vício de legalidade e iniciativa, ainda deve se destacar que a lei em comento cria despesas sem previsão orçamentária que, além de atentar contra princípio magno da atuação da administrativa pública, ainda solapa o valor da eficiência, não demonstrando o real equilíbrio entre custos e resultados necessários a tal efetivação axiológica. Ademais, no documento apresentado não há menção alguma a estudo de impacto orçamentário, o que novamente macula o quadro de despesas a ser gerado e a realidade fática almejada.

Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício e afronta preceitos da Administração Pública, não devendo ser levada à apreciação dessa Casa de Edis.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESFAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 21 de julho de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL	OUTROS
		INDEFINIDO


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X